

À

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Comissão Permanente de Contratação**

**Ao Sr. Pregoeiro Guilherme Tapajós Távora.**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90.001/2026

Processo Administrativo nº 0001-00021228/2022-29

**CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.455.684/0001-30, com sede no SRTVS quadra 701, conjunto L, bloco 01, sala 13 a 16, Brasília/DF. CEP:70.340-906, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no item 14.3, do instrumento convocatório, e no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **desclassificou a Recorrente**, aduzindo, para tanto, o que se segue.

**I. DA TEMPESTIVIDADE:**

O instrumento convocatório, item 14.3, prevê que o prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, logo, tem-se que o presente **recurso administrativo é tempestivo**.

**II. DA SÍNTESE DO CERTAME:**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal promove, por intermédio da Comissão Permanente de Contratação, licitação, na modalidade pregão, de forma eletrônica, com objeto de contratar empresa para *“Registro de preço para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes*

*de cabeamento estruturado e fibras óticas, a fim de aprimorar a infraestrutura de redes da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF(...)*”.

Iniciada a etapa de julgamento das propostas, o Pregoeiro passou a indagar os licitantes, sendo tempestivamente respondido pela Recorrente, contudo, mesmo após a demonstração da regularidade da proposta, foi desclassificada, sob o seguinte argumento:

*(06/03/2026 às 10:13:47) Conforme análise técnica realizada pela área demandante por meio de confrontação entre documentos enviados pela empresa CONTROL – PDF datasheet (item 3: 4.80.3 siemon-mc6 utp modular cords us spec-sheet - Cópia e item 4: 4.80.4 siemon-mc6 utp modular cords us spec-sheet) enviado por Vossa Senhoria no dia 02/03/2026, as 17:03:02, pelo anexo "Datasheets Parte 1.zip" e documentos obtidos e analisados em diligência,*

*(06/03/2026 às 10:14:09) restou demonstrado que não consta o IEC 60332-2-22.*

*(06/03/2026 às 10:14:20) Notadamente, do novo documento enviado pela CONTROL consta alteração/modificação na data de 04/03/2026, as 10:56:30, data e horário bem próximos das datas e dos horários que foram solicitadas as diligências a respeito do atendimento ao ensaio IEC 60332-3-22 (04/03/2026 as 10:01:42h).*

*(06/03/2026 às 10:14:32) Frise-se que referida alteração não consta do SITE OFICIAL DA FABRICANTE SIEMON, conforme determinou a análise técnica empreendida pela área demandante.*

*(06/03/2026 às 10:14:45) Diante do acima exposto, a área da Câmara Legislativa do Distrito Federal responsável pela análise técnica determinou que a empresa CONTROL não foi capaz de atender às exigências do Edital, uma vez que as informações por ela enviadas divergem daquelas constantes do SITE OFICIAL DA FABRICANTE.*

*(06/03/2026 às 10:14:55) O inteiro teor da manifestação da área demandante está disponível para consulta na página relativa ao Pregão Eletrônico nº 90001/2026, no sítio eletrônico da CLDF ([www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)).*

*(06/03/2026 às 10:15:20) Sendo assim, procederemos à desclassificação da empresa.*

Em que pese o respeito pelas decisões tomadas no certame, *s.m.j.* e *d.m.v.*, a Recorrente irresigna-se com a decisão vergastada, por desconsiderar os dados e informações apresentadas, especificamente quanto à demonstração do IEC 60332-3-22, comprovando a adequação da proposta e o atendimento à exigências editalícias, razão pela qual a r. decisão merece ser integralmente reformada, em decorrência do excesso de formalismo adotado, atitude incompatível com as disposições legais e com o entendimento jurisprudencial atual, que macula o procedimento licitatório e impede que a finalidade básica da licitação seja atingida.

#### **I. DO MÉRITO RECURSAL:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. é amplamente reconhecida no ramo de prestação de serviços tecnológicos, com amplo know-how para o fornecimento, instalação, manutenção e demais atividades necessárias para o devido cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, em decorrência da contratação.

Além disso, a Recorrente está estabelecida no mercado há mais de 20 (vinte) anos, bem como já executou serviços semelhantes aos ora licitados em favor de diversos Órgãos, tais como: CONAB, ABIN, MRE, MME, MCTI, Presidência da República, Senado Federal, TJSP, dentre outros.

Não se trata, portanto, de uma empresa aventureira, pelo contrário, possui **ampla capacidade técnica, jurídica, operacional para executar os serviços licitados**, conforme **demonstrado através de seus atestados de capacidade técnicas e demais documentos habilitatórios**, tendo, inclusive, prestado todos os esclarecimentos devidos, quando solicitados pelo Pregoeiro.

Entretanto, em decorrência de **excesso de formalismo**, a Recorrente foi **ilegalmente desclassificada** por supostamente não ter apresentado demonstrado a adequação do produto ao IEC 60332-3-22, único motivo apresentado pela análise técnica, vejamos:

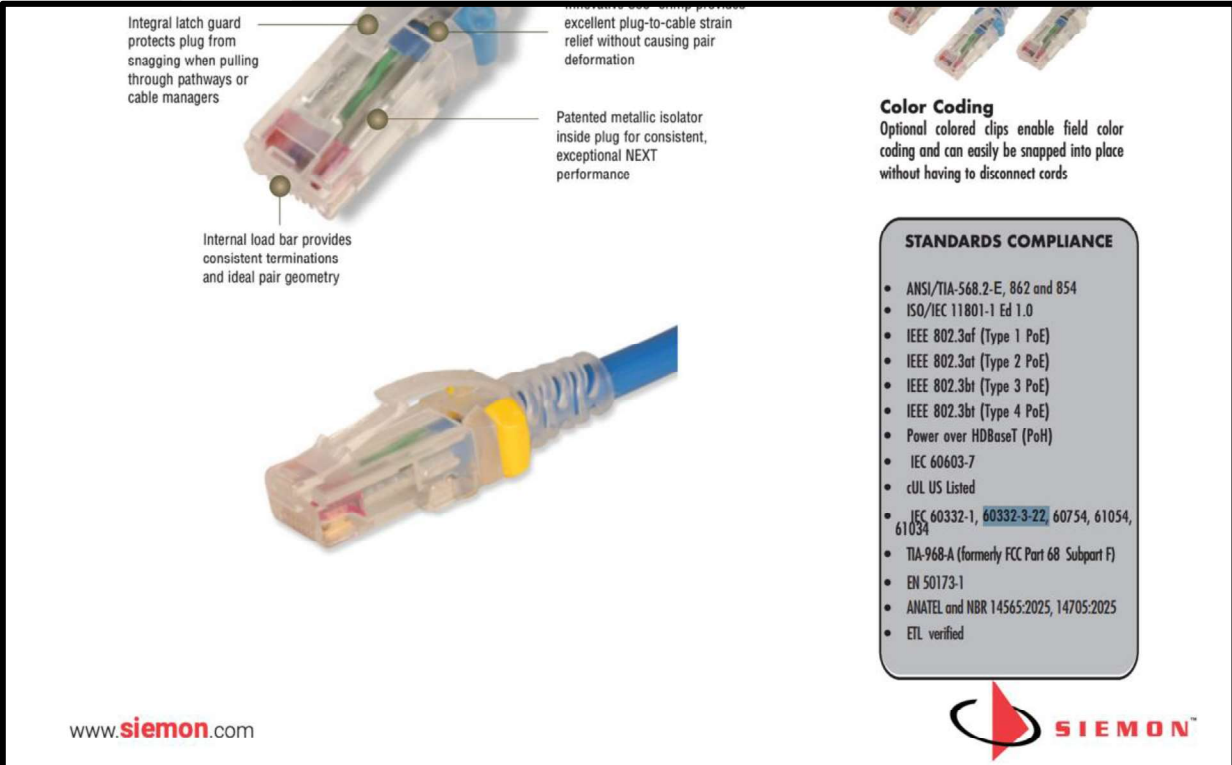


# CONTROL

Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:13:47	Conforme análise técnica realizada pela área demandante por meio de confrontação entre documentos enviados pela empresa CONTROL - PDF datasheet (item 3: 4.80.3 siemon-mc6_utp_modular_cords_us_spec-sheet - Cópia e item 4: 4.80.4 siemon-mc6_utp_modular_cords_us_spec-sheet) enviado por Vossa Senhoria no dia 02/03/2026, as 17:03:02, pelo anexo "Datasheets Parte 1.zip" e documentos obtidos e analisados em diligência,
Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:14:09	restou demonstrado que não consta o IEC 60332-2-22.
Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:14:20	Notadamente, do novo documento enviado pela CONTROL consta alteração/modificação na data de 04/03/2026, as 10:56:30, data e horário bem próximos das datas e dos horários que foram solicitadas as diligências a respeito do atendimento ao ensaio <b>IEC 60332-3-22</b> (04/03/2026 as 10:01:42h).
Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:14:32	Frise-se que referida alteração não consta do SITE OFICIAL DA FABRICANTE SIEMON, conforme determinou a análise técnica empreendida pela área demandante.
Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:14:45	Diante do acima exposto, a área da Câmara Legislativa do Distrito Federal responsável pela análise técnica determinou que a empresa CONTROL não foi capaz de atender às exigências do Edital, uma vez que as informações por ela enviadas divergem daquelas constantes do SITE OFICIAL DA FABRICANTE.
Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:14:55	O inteiro teor da manifestação da área demandante está disponível para consulta na página relativa ao Pregão Eletrônico nº 90001/2026, no sítio eletrônico da CLDF ( <a href="http://www.cl.df.gov.br">www.cl.df.gov.br</a> ).
Sistema para o participante 05.455.684/0001-30	06/03/2026 às 10:15:20	Sendo assim, procederemos à <b>desclassificação da empresa.</b>

Ocorre que a decisão da área técnica ignorou as informações prestadas pela Recorrente, especialmente aquelas constantes nas “standards compliance” inseridas nas [especificações do produto](#)<sup>1</sup>, vejamos:

<sup>1</sup> [https://files.siemon.com/pt/specsheet/siemon-mc6\\_utp\\_modular\\_cords\\_us\\_spec-sheet.pdf](https://files.siemon.com/pt/specsheet/siemon-mc6_utp_modular_cords_us_spec-sheet.pdf)



Integral latch guard protects plug from snagging when pulling through pathways or cable managers

Patented metallic isolator inside plug for consistent, exceptional NEXT performance

Internal load bar provides consistent terminations and ideal pair geometry


excellent plug-to-cable strain relief without causing pair deformation

**Color Coding**  
Optional colored clips enable field color coding and can easily be snapped into place without having to disconnect cords

**STANDARDS COMPLIANCE**

- ANSI/TIA-568.2-E, 862 and 854
- ISO/IEC 11801-1 Ed 1.0
- IEEE 802.3af (Type 1 PoE)
- IEEE 802.3at (Type 2 PoE)
- IEEE 802.3bt (Type 3 PoE)
- IEEE 802.3bt (Type 4 PoE)
- Power over HDBaseT (PoH)
- IEC 60603-7
- cUL US Listed
- IEC 60332-1, 60332-3-22, 60754, 61054, 61034
- TIA-968-A (formerly FCC Part 68 Subpart F)
- EN 50173-1
- ANATEL and NBR 14565:2025, 14705:2025
- ETL verified

www.siemon.com



Identifica-se, portanto que, o produto possui a classificação que demonstra a sua conformidade com os requisitos do certame, contudo, tais informações foram ignoradas pela área técnica, culminando na desclassificação ilegal da Recorrente.

*Ad argumentandum tantum*, em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que se considere a alteração em data próxima da solicitação de diligências ou a suposta ausência de informação em site oficial, o que não se confirma, tem-se que o argumento isolado **não é capaz de gerar a desclassificação da Recorrente**, especialmente quando demonstrado que o IEC 60332-3-22 consta dentre as declarações de conformidade do produto, e não foi apresentado nenhum argumento que invalide a prova apresentada.

Deve-se levar em consideração, ainda, que, mesmo após considerada a complementação, persistindo dúvidas acerca do atendimento ao IEC 60332-3-22, deveria ter sido solicitada complementação de informações, nos termos do item 13.13 do edital, vejamos:

***13.13. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 13.11.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de***



# CONTROL

*informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 2 (duas) horas, para:*

*13.13.1. A aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame.*

*13.13.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*13.13.3. Suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante.*

*13.13.4. Suprimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.*

Identifica-se, portanto, que não há vedação de apresentação de documento meramente complementar daquelas informações que já constam na proposta e nos documentos apresentados pela Recorrente, estando a possibilidade em consonância com os termos do edital, mesmo quando já solicitada a prorrogação do prazo, prevista no item 13.11.1.

Ora, é evidente que a Recorrente comprovou o atendimento aos requisitos e comunicou o pregoeiro sobre a situação, contudo, apesar de seus esforços foi indevidamente desclassificada do certame, em claro ato ilícito e anti-concorrencial, causado pelo formalismo exacerbado, que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda que assim não fosse, inabilitação da Recorrente por ausência de mera declaração não deve prevalecer. O Decreto nº 10.024/2019 permite que sejam incluídos documentos, para fins de sanear erros ou falhas:

#### **Decreto nº 10.024/2019**

CAPÍTULO XIII - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A complementação da documentação pela Recorrente com a apresentação de mera certidão NÃO altera substancialmente a proposta, tampouco infringe as disposições legais e editalícias.

Soma-se a isso, o artigo 17, do referido Decreto, que também é claro quanto à permissão de apresentação de documento, dispondo que caberá ao Pregoeiro “*sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica*”.

A promoção de diligências era medida imprescindível a ser adotada pelo Pregoeiro, **preservando**, assim, o **interesse público** envolvido na contratação. A Lei de Licitações vigente permite a apresentação de documentos, preservando o interesse público e a garantia de que o resultado almejado seja atingido:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a **apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Percebe-se que a **decisão recorrida contém excesso de formalismo**, o qual é extremamente prejudicial à obtenção da finalidade da licitação, isto porque, embora seja um procedimento formal, este não pode ser confundido com o procedimento formalista, já que o excesso de rigor na prática de determinados atos administrativos acarretam em ilegalidade.

A ilegalidade resta evidenciada, principalmente nos casos em que há solução prevista na LEI, especialmente quando a suposta não comprovação consta dentre as normas de conformidade do produto, culminando na necessidade, ao menos, de abertura de prazo para complementação de documento que não altere a proposta.

No caso concreto, foi devidamente comprovado o atendimento ao requisito do IEC 60332-2-22, de forma que, caso persistisse dúvida da área técnica, a abertura de novo prazo é medida impositiva, especialmente por não existir um documento padronizado para a demonstração pretendida.

Lado outro, é relevante considerar que a manutenção da desclassificação da Recorrente gerará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o melhor preço ofertado.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 é claro sobre os princípios a serem aplicados:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quando há violação dos princípios da legalidade, economicidade, vinculação a norma legal e proporcionalidade compromete a competitividade do procedimento licitatório, podendo, inclusive, resultar em direcionamento indevido a determinada empresa, situação que deve ser rigorosamente evitada pela Administração Pública.

Não obstante, mesmo que se desconsidere o texto legal, a jurisprudência é clara ao entender que é possível a realização de diligência para fins de apresentação de diligência, uma vez que trata-se de vício sanável, que não possui o condão de alterar substancialmente a proposta anteriormente apresentada:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA AO PRESENTE WRIT. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIOS, APENAS DA SEGUNDA METADE DO ANO DE 2018. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SAÚDE FINANCEIRA E CONTÁBIL DA EMPRESA LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5007938-16.2019.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021). (TJSC. Acórdão. Processo nº 5007938-16.2019.8.24.0045; Relator (a): Bettina Maria Maresch De Moura; **Data do julgamento: 09.11.2021**)**

Até mesmo o C. Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes**, e o oposto, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos de habilitação, resulta em OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Representação – TC 018.651/2020-8, Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: **26/05/2021**; ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário).

---

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO 12ª REGIÃO MILITAR (12ª RM). CONSTATAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, **EXCESSO DE FORMALIDADE E INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTES**. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. **DILIGÊNCIA**. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA



# CONTROL

CAUTELAR. **DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A ANULAÇÃO DE ATOS DO PREGOEIRO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES DIRETAMENTE DEPENDENTES DAS INABILITAÇÕES.** RETORNO DO PROCESSAMENTO AO ESTÁGIO EM QUE O CERTAME SE ENCONTRAVA E **AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE E VANTAJOSIDADE DA CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO.** MANTENÇÃO EXCEPCIONAL, DOS EFEITOS DO CONTRATO ATÉ QUE NOVA CONTRATAÇÃO SEJA REALIZADA. EM CASO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, REALIZAÇÃO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA ATENDER ÀS EVENTUAIS NECESSIDADES DO SERVIÇO. CIÊNCIA.

(...)

Nessa mesma linha, pode-se mencionar o Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) , quando diz que **é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.**

Mais recentemente, **foi proferido o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, também da relatoria do Ministro Walton Alencar. Apesar de posterior ao certame em análise, em homenagem ao didatismo da deliberação, reproduz-se parte da decisão, para comprovar mais uma vez que o pregoeiro do certame em questão tinha sim a competência para sanar eventuais erros ou falhas formais, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e que privilegiasse a aquisição mais vantajosa para a administração:**

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifos não presentes no original).

Registre-se que, no caso concreto, o excesso de formalismo é agravado pelo fato de o único fundamento considerado pelo pregoeiro para inabilitar a empresa que apresentou o menor preço no certame ter sido justamente seu entendimento acerca

do item 9.11.7 do edital. Tal item, conforme analisado no tópico anterior desta instrução, continha exigência indevida que, embora não tenha, de fato, restringido a competitividade no caso concreto, não possuía amparo legal.

Pelo exposto, a decisão do pregoeiro de 25/5/2021, adotada em sede de recurso, de inabilitar a empresa Cleiton Táxi Aéreo, licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no âmbito do PE/SRP 1/2021, foi ilegal, por excesso de rigor formal e por se basear em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, afrontando os art. 27 e 43, §3º da Lei 8.666/1993, os arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2302/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário e Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário).

(...) (Representação TCU – Relator AROLDO CEDRAZ, Data da Sessão: **22/06/2022**, **ACÓRDÃO 1467/2022 – PLENÁRIO**)

A jurisprudência é clara ao condenar o excesso de formalismo como verificada na decisão recorrida, o que prejudica a obtenção da finalidade básica das licitações públicas e impede a contratação da empresa especializada para prestação dos serviços licitados sob o melhor preço.

Logo, a decisão merece ser reformada, uma vez que restou devidamente demonstrado o atendimento ao requisito editalício, além de que a mera necessidade de complementação da documentação não possui condão de desclassificar a licitante cuja proposta contém o melhor preço, especialmente ao se analisar o disposto no item 13.13.

A manutenção da decisão recorrida resultará em maior prejuízo ao certame, uma vez que sua frustração exigirá a instauração de um novo processo licitatório, acarretando custos adicionais e desnecessários para a Administração Pública e demandará a intervenção do Tribunal de Contas, o qual possui entendimento pacífico sobre a vedação do excesso de formalismo, que prejudica o interesse público envolvido na licitação, em decorrência de ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela mera declaração da licitante ou por realização de diligência.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso deve ser conhecido e provido, para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente e a declarar como a empresa vencedora do certame promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que apresentou a melhor proposta e atendeu a todos os requisitos objetivos dispostos no instrumento convocatório.

## **II. DOS PEDIDOS:**



# CONTROL

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, acolhido e provido, para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente, para declarar a empresa vencedora do certame promovido pelo Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que apresentou a melhor proposta e atendeu a todos os requisitos objetivos dispostos no instrumento convocatório.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, subsidiariamente, requer que o recurso seja provido para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente, concedendo a oportunidade de complementação documental, nos moldes do item 13.13 do certame.

Na hipótese, ainda que remota, de não ser reformada a decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação, **sem prejuízo de intervenção provocada do Tribunal de Contas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARCELO DE  
ALMEIDA:043888298  
97

Assinado de forma digital por  
MARCELO DE  
ALMEIDA:04388829897  
Dados: 2026.03.13 15:49:48 -03'00'

**CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.**

**Representante legal**